Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7388/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7869/2018
PROTOCOLO	: 1916250
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: LAURO DE AQUINO NETO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO SALES, CONFORME ANEXO I DESTE EDITAL.
CONTRATADO	: BRIATO COMERCIO MEDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI
VALOR DO CONTRATO	: R$ 77.599,00
RELATOR	: CONS. FLÀVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 99/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Briato Comércio Médico - Hospitalar e Serviços Eireli, tendo como objeto a aquisição de material permanente para atender Hospital Municipal Francisco Sales, conforme anexo I deste edital.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 29116/2018** (pç. 29, fls. 226-231) pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 99/2018.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7925/2020** (pç. 40, fl. 259), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2018 e da formalização Contrato n. 99/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 99/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99/2018

O Contrato Administrativo n. 99/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 99/2018 (pç. 25, fls. 200-201) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 99/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Briato Comércio Médico - Hospitalar e Serviços Eireli;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS